



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO CIVIL



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035019-57.2026.8.19.0000
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S A
AGRAVADO: FELIPE TEIXEIRA DA COSTA
JUÍZO DE ORIGEM: 6ª VARA CÍVEL DE NOVA IGUAÇU
RELATOR: DES. ÁLVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO A QUO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO EXECUTIVA. INCONFORMISMO DO AUTOR. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE NÃO ESTÁ ELENCADE EM NENHUM DOS INCISOS DO ARTIGO 1.015 DO CPC. NÃO CONFIGURADA URGÊNCIA A AUTORIZAR A MITIGAÇÃO DA TAXATIVIDADE DO ROL DO ARTIGO 1.015 DO CPC, NOS TERMOS DO RESP 1.696.396-MT E RESP 1.704.520-MT. PRECEDENTES DESSA CORTE DE JUSTIÇA. CONVERSÃO PREVISTA PELO ART. 4º DO DECRETO LEI 911/69 SE O BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE NÃO FOR ENCONTRADO OU NÃO SE ACHAR EM POSSE DO DEVEDOR, O QUE NÃO PÔDE SER AFERIDO, EIS QUE RÉU SEQUER FOI CITADO. INÉRCIA DO AUTOR NO SENTIDO DE PROMOVER A DILIGÊNCIA CITATÓRIA. AUSÊNCIA DE REQUISITO INTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento interposto por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A contra a decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 6ª VARA CÍVEL DE NOVA IGUAÇU que proferiu decisão indeferindo a conversão da ação de busca e apreensão em execução, nos seguintes termos do index 278760449 do processo 0847163-52.2022.8.19.0038.

“ID 274156527: Indefiro, por ora, o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial, uma vez que consta dos autos endereço ainda não diligenciado, cuja ausência de tentativa decorre de inércia da parte autora. Ante a certidão de inércia de ID 270334424, intime-se a parte autora, por meio de seu patrono e,





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO CIVIL

pessoalmente (pelo Portal Eletrônico deste Tribunal), para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III e § 1º do CPC..”

Alega o agravante que o bem não foi localizado, motivo pelo qual solicitou a conversão da ação de busca e apreensão em execução, razão pela qual pugna pelo provimento do recurso de agravo de instrumento para que a conversão seja autorizada.

É o relatório. Decido.

O presente recurso não pode ser conhecido ante a ausência de um dos requisitos intrínsecos para a sua admissibilidade.

Cinge-se a controvérsia recursal quanto à possibilidade de conversão ou não da ação de busca e apreensão em ação executiva.

Prefacialmente, impõe-se anotar que as hipóteses de cabimento de agravo de instrumento contra decisões interlocutórias encontram-se elencadas no art.1.015 do CPC, *in verbis*:

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1o; XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO CIVIL

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário”.

Note-se que a decisão interlocutória que determina a conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva não é elencada em nenhum dos incisos do art. 1.015 do CPC.

Não obstante, o colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais n.º 1.704.520/MT e n.º 1.696.396-MT, firmou a tese de que “o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação” (Tema 988).

Da análise dos autos, no entanto, não se vislumbra urgência que justifique a aplicação da tese firmada pelo STJ.

Registre-se, por relevante, que a conversão da ação de busca e apreensão em execução é prevista pelo art. 4º do Decreto-Lei 911/69 (com alteração dada pela Lei nº 13.043, de 2014), quando o bem não é encontrado ou não se acha na posse do devedor, o que sequer pôde ser aferido, *in casu*, eis que nem mesmo houve a citação do réu.

Relevante anotar que, no processo originário 0847163-52.2022.8.19.0038, não houve tentativa de citação, uma vez que a parte autora não compareceu à Central de Mandados para agendar a diligência e fornecesse os meios necessários para o cumprimento do determinado.

Importante anotar que não se deve confundir os conceitos de “urgência” e “economia processual”, até porque pode haver a concessão de medidas urgentes que, de alguma forma e, em alguma extensão, retardam o movimento do processo.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO CIVIL



Não se justifica, portanto, a mitigação da taxatividade do rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil, conforme as ementas que ora se colacionam:

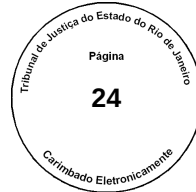
0021129-85.2025.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - Des(a). FERNANDA FERNANDES COELHO ARRABIDA PAES - Julgamento: 24/03/2025 - NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 2ª CÂMARA CÍVEL) - AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR DEFERIDA, PORÉM, NÃO CUMPRIDA POR INÉRCIA DA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONVERSÃO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO. REQUISITOS DO ART. 4º DO DECRETO-LEI Nº 911/69 NÃO ATENDIDOS - DECISÃO MANTIDA. I - CASO EM EXAME. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de conversão de ação de busca e apreensão em execução por título extrajudicial. A decisão foi fundamentada na falta de cumprimento da diligência de busca e apreensão, essencial para atender os requisitos do art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69. II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO. A controvérsia gira em torno da possibilidade de conversão da ação de busca e apreensão em execução por título extrajudicial sem que tenha sido realizada a diligência de apreensão do bem ou demonstrada sua impossibilidade de localização. III - RAZÕES DE DECIDIR **A conversão da ação de busca e apreensão em execução por título extrajudicial só pode ser deferida caso o bem alienado fiduciariamente não seja encontrado ou não esteja na posse do devedor. No caso, a liminar foi concedida, mas a diligência de apreensão não foi realizada por inércia da parte autora. Dessa forma, não há como considerar cumpridos os requisitos exigidos pelo Decreto-Lei nº 911/69.** IV - DISPOSITIVO. Negado provimento ao recurso.

0085233-57.2023.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - Des(a). DENISE LEVY TREDLER - Julgamento: 13/08/2024 - SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 12ª CÂMARA CÍVEL) - AGRADO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM AÇÃO EXECUTIVA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 4º, DO DECRETO-LEI Nº 911, DE 1969. Decisão agravada, que indeferiu a conversão da ação de busca e apreensão em execução. Irresignação recursal da instituição financeira autora. **Acorde ao disposto no art. 4º,**





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO CIVIL



do Decreto-Lei nº 911/69, a faculdade do credor de requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva somente será concedida se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor. Conforme se extrai dos autos originários, a carta precatória de busca e apreensão não foi cumprida porque a parte autora não recolheu as custas devidas. Hipóteses previstas no art. 4º, do Decreto-Lei nº 911/69, que não restaram configuradas. Recurso a que se nega provimento

Vale lembrar que as questões que não comportam agravo de instrumento podem ser submetidas a reexame quando da interposição do recurso de apelação, em sede de preliminar, ou na apresentação de contrarrazões, a teor do que dispõe o art. 1.009, §1º do CPC.

Por conta de tais fundamentos, **deixo de conhecer** o presente recurso, conforme previsto no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2026.

DES. ÁLVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA
Relator

